

PREFEITURA MUNICIPAL VENDA NOVA DO IMIGRANTE  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI No246/96.

DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO E NOMECLATURA DE PRÉDIOS, MONUMENTOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESPIRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art.1º - Fica estabelecido que toda e qualquer denominação ou nomenclatura de prédios, monumentos e logradouros públicos do Município obedecerá aos preceitos desta Lei.

Art.2º - É vedado ao Município de Venda Nova do Imigrante atribuir nome de pessoa viva a bem de qualquer natureza, pertencente à Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Art.3º - As denominações e nomenclaturas, para efeitos desta Lei, sujeitam-se aos seguintes princípios:

I - nome de pessoa que obteve destaque em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ou tenha possuído vasta cultura ou projeção social, ou ainda, tenha praticado atos heróicos ou dignificantes;

II - datas significativas para a história do Município, do Estado, do País ou do Universo;

III - nome de personalidade estrangeira de indiscutível projeção;

IV - datas e santos de calendários religiosos.

Parágrafo único - Nas denominações dar-se-á preferência, sempre que possível, a nomes contendo duas palavras, respeitando-se a concordância entre nome e logradouro, além da proporcionalidade entre si.

Art.4º - São vedadas as seguintes aplicações:

I - de nomes duplicados ou multiplicados, em qualquer natureza denominativa;

II - de denominações de pronúncias similares as já existentes;

III - de denominações inexpressivas ou vulgares;

IV - de utilização de dois ou mais nomes a via pública que apresente trecho contínuo, salvo quando demasiadamente extensa.

Art.5º - Estão sujeitos a mudança de denominações:

I - os prédios ou logradouros, mesmo que de hierarquia administrativa diferente, de nomenclatura comum, no que alterar-se-á a do Município;

II - a via pública com trajeto contínuo e de mesma característica que apresente, desnecessariamente, dois ou mais nomes, a qual será unificada.

Art.6º - A afixação das placas denominativas será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 1º - Nos extremos de cada via pública serão afixadas placas padronizadas, sempre que possível, à direita.

§ 2º - No caso de placas afixadas em hastes, estas serão colocadas de acordo com a conveniência do local.

§ 3º - Será admitido o patrocínio particular de placas, desde que expressamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art.7º - São espécies de logradouros públicos:

I - as avenidas, ruas, praças, alamedas, rodovias, terminais, pontes, estradas, galerias, travessas, ladeiras e escadarias;

II - os parques, jardins, túneis, viadutos, becos, pátios e campos.

Art.8º - São inalteráveis as denominações de logradouros públicos do Município já estabelecidas por lei, ressalvadas as hipóteses constantes do artigo 5º desta Lei.

Art.9º - As denominações de logradouros públicos, bem como suas alterações, serão comunicadas ao Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Venda Nova do Imigrante, 14 de maio de 1996.

  
ERAZ DELBUJO  
Prefeito Municipal